## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011180-71.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: JESSICA CRISTIANE LUPPI

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha junto à segunda ré contrato de prestação de serviços de TV, acesso à *internet* e telefonia, até que em julho/2017 os últimos (serviços de telefonia) foram desmembrados e passaram a ser cobrados pela primeira ré.

Alegou ainda que as rés cobraram serviços em duplicidade, bem como que a segunda ré sem qualquer justificativa interrompeu a prestação a seu cargo.

Tomando em conta a incorporação noticiada a fl. 35, primeiro parágrafo, determino a retificação do polo passivo da relação processual, nele passando a figurar exclusivamente a CLARO S/A.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a asseverar que não sucedeu falha na prestação dos serviços que lhe tocavam, mas sequer se pronunciou sobre o relato de fl. 01 e não se manifestou sobre os documentos que o instruíram.

Outrossim, foi-lhe determinado no item 2 da decisão de fls. 26/27 que depositasse as gravações relativas aos protocolos elencados a fl. 04, com a advertência de que em não o fazendo se presumiria que o seu conteúdo corresponderia ao descrito pela autora.

Em virtude do completo silêncio sobre o assunto e da falta do depósito das gravações correspondentes, a concretização da advertência impõe-se.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

As cobranças em duplicidade dirigidas à autora não foram explicadas, a exemplo do débito referido a fl. 01.

Já a emissão de boletos para a quitação das faturas dos meses de setembro e outubro de 2017 não foi questionada.

Os danos morais, por fim, estão configurados.

As diversas vezes em que a autora buscou solucionar problemas a que não deu causa foram infrutíferas, não tendo a ré dispensado à mesma o tratamento que seria exigível.

Soma-se a esse desgaste de vulto a circunstância da autora ter sido privada de acesso a serviços sem que houvesse razão para tanto, situação que a afetou como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

O valor pleiteado está em consonância com os critérios utilizados para a fixação dos danos morais, devendo prevalecer.

Ressalvo, por oportuno, que pedidos em acréscimo formulados na réplica (fl. 82) não prosperam, seja porque formulados a destempo, seja porque inexiste comprovação de danos materiais ou de que os danos morais demandassem reparação em grau mais elevado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: (1) declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos; (2) determinar que a ré no prazo máximo de dez dias emita os boletos para quitação relativa aos meses de setembro (R\$ 84,31) e outubro (R\$ 81,31) de 2017; (3) condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 1.133,87, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 26/27, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA